



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Registos Publicos.

94
Ho autor
Cm; 2-11-42

O Partido Constitucionalista Brasileiro, atendendo ao respeitavel despacho de V.Ex. de fls. vem, por seus representantes legais, alegar o seguinte:

- a) Que não cabe - data vênia - a preliminar de incompetência deste juiz, arguida pelo deutor 18º Promotor Publico;
- b) Que o caso em espécie não é, como se pretende fazer crer, de natureza eleitoral, embora se trate de um Partido Politico;
- c) Que a materia em discussão aqui é, se a sociedade - Partido Constitucionalista Brasileiro - está ou não em condições de obter sua personalidade jurídica;
- d) Que não ha como confundir o registro civil com o eleitoral, ambos necessários, porém, de conteúdos diversos.

Em verdade, a associação civil preexiste e independe da eleitoral, tanto mais que o cancelamento de registro eleitoral de qualquer Partido não determina o desaparecimento da sociedade civil, como já admitiu inclusive, o deutor 18º Promotor ao requerer averbação no Cartorio de 1º ofício de Registos de Titulos e Documentos, da decisão nº 1.841 do Superior Tribunal Eleitoral;

e) Que em se tratando de registro de associação de fins não econômicos, não ha como negar-se ao Juiz da Vara de Registos Públicos competência para resolver das dúvidas porventura suscitadas no decorrer do processo, conforme prescrevem os decretos 4.857 de Novembro de 1939 e o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal;

f) Que essa competência, ao contrário de que se afirma em fls.91, não é de natureza geral, mas, exclusiva do juiz da Vara de Registos Publicos.

A competência específica ou especial da Justiça Eleitoral diz respeito às condições e atividades propriamente eleitorais, conforme a legislação em vigor.



Nem o artigo 119 da Constituição, nem o 9 inciso a a 1 de decreto-lei nº 7.586, atribue à referida Justiça Eleitoral competência para julgar da matéria de direito civil, como a de caso em espécie.

Admitir-se tal, seria interpretar mal o espírito da lei.

Distinguindo, como o faz, a associação civil da eleitoral, o legislador, implicitamente, estabeleceu competências diversas.

Condição civil é uma coisa. Condição eleitoral outra. Determina a primeira o Código Civil. A segunda está diretamente subordinada à lei eleitoral, ao direito eleitoral.

Se uma associação civil não apresentar a lista dos 50 mil eleitores, distribuídos por cinco ou mais circunscrições eleitorais, conforme prescreve artigo 1º da Resolução nº 830, continuará sendo simples associação civil sem condições eleitorais para concorrer às eleições nacionais, estaduais ou municipais.

Por outro lado, não é sem propósito que o artigo 143 do Decreto-lei acima citado tratando do destino do patrimônio dos Partidos Políticos dissolvidos pelo Decreto-lei nº 37 de 2 de Dezembro de 1937, que pretendessem se filiar aos partidos nacionais por ele criados, invoca o parágrafo único do artigo 22, quando, aqueles em seus estatutos nada declarem nesse sentido.

Dispositivo perfeitamente compreensível, porquanto esse decreto de dissolução só atingirá a entidade política que, em virtude de fatores supervinientes, se ^{em virtude} impossibilita de continuar exercendo livremente suas atividades.

A ordem jurídica que se estabeleceu - o Estado Novo - assim determinava. Na vigência da Carta de 1937 os partidos políticos, como tal, não tinham existência legal. O princípio da pluralidade partidária adotada na Constituição de 18 de Setembro de 1946, através o parágrafo 13 do artigo 141, era desconhecido, embora reconhecido fosse, em termos limitados, o direito de associação.

Em suma, desaparecera o Partido Político, sobreexistindo, contudo, a associação civil.

Não há pois, como sofismar. É a tradição do direito brasileiro, que reconhece o binômio ~~de~~ civil e eleitoral.



90

Varias objeções podem ser levantadas.

Nenhuma, porém, que possa feri-la. Trata-se de um princípio que tomou corpo doutrinário.

Como contraria-la?

Aos homens encarregados de aplicar a lei cumpre, em primeiro plano, interpreta-la em sua pureza e dignidade. Ninguém deve subordinar a aos seus desejos e interesses. Refletindo as tradições, as tendências e as necessidades coletivas ela é imponderável em sua força.

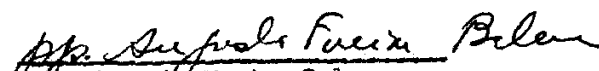
Prosseguindo,

J. esta aos autos

Pede deferimento

Rio, 20 de Dezembro de 1947


pp. Letelba Rodrigues de Brito


pp. Augusto Freire Belem

L